

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ahr

### DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/92

APOIOS COMPLEMENTARES A ALUNOS DO ENSINO SECUNDÁRIO

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/90/A, de 8 de Novembro;

Considerando que o Ensino Secundário não é ministrado em todas as Ilhas, obrigando conse quentemente a que os alunos para prosseguirem os estudos tenham de se deslocar para outra Ilha;

Considerando, igualmente, que existem Concelhos em que os alunos para frequentarem os estabelecimentos de ensino não têm possibilidades de regressar diariamente às suas residências;

Considerando que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores através do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 6/92/A, de 28 de Fevereiro, tomou as medidas necessárias e adequadas para satisfazer as finalidades do presente diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



-2- Ahr

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### ARTIGO 1º

O presente Decreto Legislativo Regional cria apoios complementares para os alunos que residem em Ilhas onde não existe Ensino Secundário.

### ARTIGO 2º

- 1 Os apoios complementares previstos neste diploma consistem na atribuição de uma passagem de ida e volta, por ano escolar, e de uma bolsa de estudo.
- 2 Abolsa de estudo não poderá ser inferior a 12 500 \$ 00 por mês devendo ser actualizada anualmente.
- 3 O processo de atribuição da referida bolsa de estudo será regulamentado por portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura.

#### ARTIGO 3º

Os apoios previstos neste diploma aplicam-se, com as devidas adaptações, aos alunos reside<u>n</u> tes nos concelhos do Nordeste e da Povoação.

#### ARTIGO 4º

As despesas inerentes à implementação do presente diploma serão suportadas por verbas inscritas, especificamente para este fim, no orçamento do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

#### ARTIGO 5º

Serão excluídos destes apoios os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano lectivo an terior, sem motivo justificado.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Alle

#### ARTIGO 6º

O estabelecimento de ensino onde o aluno frequentou o 9º ano de escolaridade anexará ao processo de candidatura aos apoios complementares uma declaração comprovativa da frequência, com aproveitamento no ano lectivo, e um atestado de residência.

### ARTIGO 7º

A aplicação do presente diploma terá início no ano lectivo de 1992/93.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1992.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Abak hand Hedy I ca

Alberto Romão Madruga da Costa